



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.284

ENTIDADE: Fundo Estadual de Floresta-FEF NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Floresta do Acre, exercício

de 2016

RESPONSÁVEL: Carlos Edegard de Deus (Secretário Executivo)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.454/2019/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta do Acre-FEF. Regular com Ressalva. Notificar. Científicar.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso II, da LCE/TCE/AC nº 38/1993. 1) considerando Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Floresta - FEF, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Edegard de Deus, Ordenador de Despesa do FEF, valendo como ressalva: ausência de autorização de acesso à consulta aos dados de movimentação bancária do Fundo a este Tribunal de Contas, descumprindo o item III, do Anexo VII, do Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 087/2013. 2) Decisão: decidiu-se, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia. 3) Dar ciência ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para tomar conhecimento do teor desta decisão; 4) Pela notificação do atual responsável pelo Fundo, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/1ª IGCE, para que doravante observe as normatizações desta Corte de Contas, particularmente, no que se refere





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

a Resolução 087/2013, sob pena de responsabilidade legal. 5) Dar ciência ao Senhor **Carlos Edegard de Deus** do teor desta decisão; 6) Após as formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 19 de setembro de 2019

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.284

ENTIDADE: Fundo Estadual de Floresta-FEF NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Floresta do Acre, exercício

de 2016

RESPONSÁVEL: Carlos Edegard de Deus (Secretário Executivo)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Floresta do Acre, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Edegard de Deus (Secretário Executivo) tendo o Senhor José Oliveira de Carvalho, responsável pela contabilidade do Fundo, nesse período. A referida Prestação de Contas foi encaminhada para este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 349/2017/GAB/SEMA, em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 087/2013 (Manual de Referência 3ª edição). A documentação foi confirmada neste Tribunal em 28 de abril de 2017, sob o protocolo nº 014933809241862016492A, sendo assim, tempestiva.
- 2) A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/1ª IGCE, fls. 104/118, apurou os seguintes resultados:
 - a) O Rol dos Responsáveis foi enviado em atendimento ao Item: II do Anexo VII do Manual de Referência 3ª Edição, da Resolução TCE/AC nº 087/2013 contendo o nome, os cargos ou funções exercidas, a indicação dos períodos de gestão, CPF dos responsáveis e seus respectivos e-mails, endereço residencial e os atos de nomeação e posse, conforme DOC 2 e 3 dos anexos da PCA-SIPAC (Sistema de Prestação e Análise de Contas TCE/AC).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- Documento de Autorização de Acesso para Consulta aos Dados de b) Movimentação Bancária, em atendimento ao item III do Anexo VII do Manual de Referência – 3ª Edição, da Resolução nº 087/2013, o Gestor apresentou uma Autorização de Acesso à movimentação das contas bancárias pelo TCE (DOC 4 – PCA/SIPAC), mediante consulta ao titular da Secretaria da Fazenda e/ou ao titular da pasta. A DAFO, por intermédio da 1ª IGCE, procedeu uma análise no que se refere ao Parecer PGE/PA nº 172/2017, subscrito pela Procuradora Janete Melo D'Albuquerque Lima, acerca dos limites e prerrogativas do Tribunal de Contas, particularmente, acerca do Documento para Autorização de Acesso as Contas Bancárias de cada ente público (fl. 105 item: 3 do Relatório Preliminar). Registre-se que o Gestor encaminhou a Autorização datada de 06 de abril de 2017, acompanhada de cópia do Parecer da PGE/PA nº 172/2017, para embasar a sua falta de cumprimento ao normativo desta Corte de Contas, o que foi considerado pela área técnica como ressalva.
- c) Balanço Orçamentário, o orçamento referente o exercício de 2016, do Fundo Estadual de Floresta do Acre FEF, aprovado pela Lei Estadual nº 3.098, de 29 de dezembro de 2015. Publicada no Diário Oficial do Estado do Acre nº 11.713, de 31 de dezembro de 2015, que estimou a receita e fixando a despesa do Fundo no valor de R\$ 15.300.000,00. Quanto a suplementação no valor de R\$ 13.829.075,90 e anulação no valor de R\$ 18.917.994,73, restou um orçamento final de R\$ 10.211.081,17, com uma variação para menor de 33,26%. A receita realizada foi de R\$ 2.635.350,93, sendo que a despesa empenada foi de R\$ 5.811.054,99, havendo um déficit de R\$ 3.175.704,06. No entanto, houve uma transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 6.104.299,55, elevando para um superávit de R\$ 2.928.595,49, o suficiente para cobertura das despesas empenhadas.
- **d)** Balanço Financeiro no que se refere aos extratos e conciliações bancárias do Fundo, o Gestor encaminhou todos os documentos, conforme detalhamento no Quadro 03 Conciliação Bancárias (fls. 110/111-Relatório





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Preliminar). Em consulta ao Balanço Financeiro (fl. 11) e ao Balanço Patrimonial (fl. 99), verifica-se a pendência de R\$ 59.818,24 de Restos a Pagar Processados, no entanto, existe saldo suficiente para cobertura no valor de R\$ 4.174.032,19.

- e) Balanço Patrimonial do Fundo referente ao exercício de 2016 (fls. 102/103), apurado mediante confronto das Variações Ativas com as Variações Passivas, evidencia um Déficit Patrimonial de R\$ 13.149.364,63. O Gestor enviou o Demonstrativo de Atualização de Bens Móveis (DOC. 21), do Anexo da PCA SIPAC do TCE/AC, que comparado com o Relatório Contábil de Movimentação de Bens Móveis emitido pelo Sistema GRP (fl. 5), foi comprovado o valor da Desincorporação dos Bens Móveis no valor de R\$ 9.102,24, que equivale com o valor informado no Balanço Patrimonial.
- f) Licitações e Contratos (fls. 112/114 do Relatório Preliminar), com a finalidade de atender às exigências contidas no Item VII do Anexo VII do Manual de Referência 2ª Edição, da Resolução TCE/AC nº 087/2013, foi realizada, por amostragem, a análise de alguns Contratos e Convênios firmados com o Fundo, pela equipe de Auditores deste Tribunal e constaram que dentro desta amostragem, todos os pagamentos e serviços prestados ocorreram conforme expresso no contrato e obedecendo a legislação vigente.
- g) Em relação ao Controle Interno, conforme análise da 1ª IGCE (fl. 115-Relatório Preliminar), o Fundo cumpre as exigências contidas no Item XVI do Manual de Referência 2ª edição, da Resolução TCE/AC nº 087/2013, sendo que o Gestor encaminhou o Parecer sobre as Contas do Fundo Estadual de Floresta (DOC. 26 PCA), concluindo pela normalidade das contas.
- 3) O Senhor Carlos Edegard de Deus, responsável pelo Fundo foi citado **não** aproveitando a oportunidade (fl. 122).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4)** O Ministério Público de Contas manifestou-se junto a este Tribunal em pronunciamento da lavra do ilustre Procurador-Chefe **Sérgio Cunha Mendonça** (fls. 129/130).
- 5) Na forma regimental, os autos foram distribuídos em 12 de maio de 2017.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 12 de setembro de 2019.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.284

ENTIDADE: Fundo Estadual de Floresta-FEF NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Floresta do Acre, exercício

de 2016

RESPONSÁVEL: Carlos Edegard de Deus (Secretário Executivo)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Com base no que foi apurado pela DAFO/1ª IGCE e de tudo que consta nos autos foi considerado como ressalva:

a) ausência de autorização de acesso à consulta aos dados de movimentação bancária do Fundo a este Tribunal de Contas, descumprindo o item III, do Anexo VII, do Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 087/2013. Registre-se, que o Gestor enviou a referida autorização, porém, datada de 6 de abril de 2017, enquanto a prestação de contas analisada refere-se ao exercício de 2016.

Em face do acima exposto, voto:

1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Floresta – FEF, exercício de 2016 de responsabilidade do Senhor Carlos Edegard de Deus, valendo como ressalva a falha acima descrita na alínea "a".

Processo nº 124.284

Acórdão nº 11.454/2019/PLENÁRIO

Página 7 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2) Pela <u>notificação</u> do atual responsável pelo Fundo, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/1ª IGCE, para que doravante observe as normatizações desta Corte de Contas, particularmente, no que se refere a Resolução 087/2013, sob pena de responsabilidade legal.

3) Dar ciência ao Governador do Estado do Acre, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre e ao Senhor Carlos Edegard de Deus para tomar conhecimento do teor desta decisão.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 19 de setembro de 2019.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora